



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

INDICAÇÃO Nº

1688 / 2023

*Institui o Conselho Municipal de Políticas em
Defesa da Vida e o Fundo Municipal em Defesa da
Vida, na forma que indica.*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Vimos à presença de Vossa Excelência a fim de requerer, nos termos regimentais, que seja submetida à apreciação do Colendo Plenário desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada.

Dessa forma, desejamos poder contar com o apoio de Vossa Excelência e de todos os pares desta Casa Legislativa, a fim de que a presente propositura, ante a sua importância e relevância e após a esperada aprovação, seja enviada ao Excentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza para o pugnado corolário legal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de 2023.

JORGE PINHEIRO – PSDB

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
18 DEZ 2023
14 : 03 Min
Katiane
Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

INDICAÇÃO Nº 1688 / 2023

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Conselho Municipal de Políticas em Defesa da Vida e o Fundo Municipal em Defesa da Vida, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS EM DEFESA DA VIDA

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Conselho Municipal de Políticas em Defesa da Vida, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e normativo, que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos das esferas federal, estadual e municipal em defesa da vida, desde a concepção até a morte natural.

Parágrafo Único – Ao Conselho Municipal de Políticas em Defesa da Vida, caberá atuar na formulação de estratégias, no controle da execução da Política Municipal em Defesa da Vida, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações detalhadas nesta lei, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º – Compete ao Conselho Municipal de Políticas em Defesa da Vida:



**Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro**

- I – propor programa municipal de políticas em defesa da vida, pautado da proteção de todas as suas fases, da concepção à morte natural, bem como acompanhar a sua execução;
- II – estabelecer prioridades nas ações da Política Municipal em Defesa da Vida, a partir de critérios teleológicos, técnicos, financeiros e administrativos, considerando as peculiaridades e necessidades do Município;
- III – assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política de defesa da vida;
- IV – acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais e das organizações não governamentais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de promoção da vida;
- V – colaborar com os órgãos competentes na defesa da vida;
- VI – estimular estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos teóricos e práticos referentes à defesa da vida;
- VII – aprovar, autorizar e fiscalizar atividades e programas propostos por órgãos públicos e pela sociedade civil acerca dos problemas relacionados à defesa da vida desde a concepção;
- VIII – integrar as ações do governo municipal nos aspectos relacionados às atividades de defesa da vida;
- IX – definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para a consolidação teórica e prática, a fim de aperfeiçoar as ações em defesa da vida;



**Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro**

- X** – propor intercâmbios com organismos internacionais e atuar em parceria com órgãos e instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes à defesa da vida;
- XI** – integrar-se a instituições nacionais e organismos internacionais relevantes à Política Municipal em Defesa da Vida;
- XII** – propor ao Poder Executivo medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei;
- XIII** – propor ao Prefeito Municipal medidas que visem a atender aos objetivos previstos nos incisos anteriores;
- XIV** – apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos municipais, estaduais e federais;
- XV** – elaborar e alterar seu regimento interno;
- XVI** – exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º – O Conselho Municipal de Políticas em Defesa da Vida terá a seguinte composição:

- I** – um membro representante do Gabinete do Prefeito;
- II** – um membro representante da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Fortaleza;
- III** – um membro representante da Comissão de Saúde e Seguridade Social da Câmara Municipal de Fortaleza;



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

- IV** – um membro representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V** – um membro representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII** – um membro representante da Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;
- VIII** – um membro representante da Coordenadoria Especial de Políticas sobre Drogas;
- IX** – um membro representante da Coordenadoria do Terceiro Setor e Instituições Religiosas;
- X** – três membros representantes de Organizações da Sociedade Civil.

§1º – Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º – O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§3º – As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo devem:

- I** – ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II** – desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho ao Município de Fortaleza-Ceará;
- III** – atestar o seu funcionamento há pelo menos 2 (dois) ano contado da data de publicação do edital;
- IV** – desenvolver atividades de prevenção ao aborto, ao uso de drogas, ao suicídio, e de cuidado e acolhimento de pessoas em situações de vulnerabilidade, especialmente mulheres grávidas ou com crianças pequenas, usuários de drogas, pessoas com deficiência física ou intelectual, e idosos.



V – não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º – A Presidência do Conselho será exercida pela Câmara Municipal de Fortaleza e a Vice-Presidência será exercida por meio de votação direta e aberta.

§ 5º – O Presidente do Conselho possui voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL EM DEFESA DA VIDA

Art. 4º – Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Fundo Municipal em Defesa da Vida, instrumento público municipal, de natureza contábil, com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo e investimento em planos, programas, projetos e atividades voltados à proteção e à defesa da vida humana desde a concepção.

Art. 5º – O Fundo de que trata esta lei será gerenciado pela Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS, SUA ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO

Art. 6º – Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal em Defesa da Vida:

I – transferências e repasses da União e do Estado, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;

II – transferências e repasses do Município;



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

- III** – verbas consignadas para este fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Fortaleza e de seus créditos adicionais;
- IV** – auxílios, legados, valores, contribuições, subvenções e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V** – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;
- VI** – doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, deduzidas do imposto sobre a renda;
- VII** – outras despesas destinadas ao Fundo;
- VIII** – receitas estipuladas em Lei.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Municipal em Defesa da Vida serão depositados em banco oficial, em conta bancária específica, e o saldo verificado no final de cada exercício financeiro será automaticamente transferido para o exercício seguinte.

Art. 7º – Os recursos do Fundo Municipal em Defesa da Vida deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I** – na elaboração, na execução e no monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de proteção e promoção da vida;
- II** – implantação e desenvolvimento de programas de incentivo à maternidade e à paternidade que contemplem educar, capacitar e auxiliar pais e mães sobre o valor da vida, os cuidados necessários na gestação e os meios de enfrentar os desafios envolvidos no processo de criação das crianças;



**Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro**

- III** – apoio a programas e projetos que visem defender e cuidar de mulheres gestantes, crianças, adolescentes, adultos e famílias em situação de necessidade material ou moral;
- IV** – manutenção de centro de acolhimento para gestantes e crianças em situação de risco;
- V** – fomento de campanhas educativas contra toda forma de destruição da vida, desde a concepção até à velhice;
- VI** – capacitação de agentes, servidores e demais colaboradores de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins da defesa da vida;
- VII** – fiscalização e aplicação da legislação de defesa da vida;
- VIII** – implantação de política municipal de defesa da vida;
- IX** – desenvolvimentos de estudos, pesquisas, diagnósticos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados relacionados à defesa da vida;
- X** – outros programas, projetos e ações que atendam as demandas de defesa e salvaguarda da vida em todas as suas fases.

Art. 8º – A movimentação e a liberação dos recursos do Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Políticas em Defesa da Vida.

Art. 9º – O orçamento do Fundo integrará o do Município e evidenciará as políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 – Constituem ativos do Fundo Municipal em Defesa da Vida:

- I** – disponibilidades monetárias em conta ou em caixa oriundas das receitas especificadas no art. 3º desta Lei;



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

- II – direitos que porventura vier a constituir;
- III –bens móveis e imóveis destinados à elaboração e à execução das políticas, programas, projetos e ações financiados pelo Fundo Municipal em Defesa da Vida.

§1º – Os recursos em espécie que compõem o mencionado Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação "Município de Fortaleza – Fundo Municipal em Defesa da Vida".

§2º – Anualmente, será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal em Defesa da Vida.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Políticas em Defesa da Vida deverá supervisionar as atividades de contabilidade do Fundo Municipal em Defesa da Vida, acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único – A contabilidade do Fundo Municipal em Defesa da Vida tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 12 – O orçamento do Fundo Municipal em Defesa da Vida, quando da sua elaboração e da sua execução, observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pátria em vigor.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu órgão competente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Políticas em Defesa da Vida, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, celebrar convênios, acordos, termos de cooperação técnica e contratos de



**Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro**

financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente.

Art. 14 – Os carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis situados no Município de Fortaleza conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor equivalente a duas (2) unidades fiscais do Município, a ser revertida para o Fundo Municipal em Defesa da Vida.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de 2023.

1688 / 2023



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem o fim de criar, no âmbito do Município de Fortaleza, o Fundo Municipal em Defesa da Vida, como reconhecido instrumento público municipal, de natureza contábil, com a finalidade de captar, repassar e aplicar os recursos financeiros destinados à defesa da vida em todas as suas fases, desde a concepção até seu fim derradeiro e natural.

Este Fundo se apresenta como uma concretização de um dos fins da Constituição Federal, que no seu art. 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito à vida, bem como do Código Civil, que no seu art. 2º reconhece os direitos do nascituro desde a concepção.

Não havendo garantia abstrata e geral de direitos que não exija alguma forma de concretização, esse Fundo agora proposto cumpre o papel de garantir, no Município de Fortaleza, que o direito à vida seja promovido em todos os seus aspectos, desde a concepção – fase inicial da vida – até à morte, prevenindo contra todas as formas de atentar contra a pessoa humana.

É matéria de utilidade pública, voltada à melhoria das condições de vida do cidadão fortalezense. Assim, diante do exposto e considerando a relevância da presente matéria, submetemos a presente propositura à apreciação dos nobres pares, esperando poder contar com seu apoio para aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB